BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Nº 226/2023

Belém, 13 DE DEZEMBRO DE 2023

(Total de 20 Páginas)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE DO COMANDANTE GERAL
(91) 98899-6491

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

BRUNO PINTO FREITAS - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MARCELO SANTOS RIBEIRO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE - TEN CEL QOBM
CMT DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

CARLOS HIROYUKI NAGANO NISHIDA - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

EDEN NERUDA ANTUNES - TEN CEL QOBM
CMT DO 18° GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - TEN CEL QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.4
EXTRATO DE PORTARIA Nº 707/DIÁRIA/DF DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 ..... pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.6
CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.6

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.6

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Comandante-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 047/2023 - GAB. CMDO ... pág.6

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

NOTA DE SERVIÇO Nº 297/2023 - APROVAÇÃO pág.6
NOTA DE SERVIÇO Nº 298/2023 - APROVAÇÃO pág.6
NOTA DE SERVIÇO Nº 299/2023 - APROVAÇÃO pág.6

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.7
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.7

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO N°208/2023-DAL/EXPEDIENTE ... pág.7
ORDEM DE SERVIÇO N°206/2023 - DAL/EXPEDIENTE ... pág.7

Corpo de Bombeiros Militar do Pará

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.7
INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.7

Diretoria de Pessoal

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA) pág.7
ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR pág.7
ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR pág.7
REMANEJAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.7
REMANEJAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.7
FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA) pág.8
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA) pág.8
MUDANÇA DE ENDEREÇO pág.8
MUDANÇA DE ENDEREÇO pág.8
DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ... pág.8
FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.8
ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR pág.8
ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR pág.8
FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.8
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9
DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ... pág.9
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9
ERRATA - TRANSFERÊNCIA DE MILITAR, DA NOTA Nº 68622, PUBLICADA NO BG Nº 225 DE 12/12/2023 ... pág.10
FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.10

Ajudância Geral

MOÇÃO N° 400/2023 ..... pág.10
MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 401/2023 ..... pág.10
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.10
TRANSCRIÇÃO pág.11
ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.11

Comissão de Justiça

PARECER Nº 22/2022- COJ. ANáLISE E PARECER JURíDICO ACERCA DA CONDIçãO DE PARTICIPAçãO E DOCUMENTOS DE HABILITAçãO EM CERTAME LICITATóRIO NA CONDIçãO DE MICRO EMPRESA-ME E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. pág.16
PARECER N° 266/2023 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SEPLAD. ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR. pág.18

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE ARMÁRIOS, MESAS E ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA A DTE pág.18
DISTRIBUIÇÃO DE FOGÃO pág.18

4º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.18
ORDEM DE SERVIÇO pág.18
ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.19

7º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO- Nº 53 ..... pág.19
ORDEM DE SERVIÇO- Nº 65 ..... pág.19
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO - N S 002 SAT pág.19
ORDEM DE SERVIÇO- Nº 67 ..... pág.19
ORDEM DE SERVIÇO- N° 68 ..... pág.19
ORDEM DE SERVIÇO- Nº 69 ..... pág.19
ORDEM DE SERVIÇO- Nº 70 ..... pág.19

10º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

12º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO pág.19
ORDEM DE SERVIÇO Nº 79/12º GBM pág.19
ORDEM DE SERVIÇO pág.19
ORDEM DE SERVIÇO pág.19

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 061/2023 - 16º GBM pág.19
TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.19

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.20
ORDEM DE SERVIÇO pág.20

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.20

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

SOLUÇÃO DE PORTARIA N° 027/2016 – PADS, DE 04 DE AGOSTO DE 2016 ..... pág.20

Ajudância Geral

DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA pág.20

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 484 DE 01 DEZEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1314341, resolve:

Art. 1º. Conceder 03 (três) meses de Licença Especial ao **SUB TEN BM ANTONIO JOSÉ TELES BARATA**, MF: 5120020/1, no período de 10/12/2023 a 08/04/2024, referente ao decênio de 01/03/2003 a 01/03/2013 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 09/04/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 08 de abril de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fontes: Protocolo nº 2023/1314341 - PAE e nota nº 68.729 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 468 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1280577, resolve:

Art. 1º. Conceder 03 (três) meses de Licença Especial a **2º SGT BM IVAIR MONTEIRO BONITO**, MF: 5146739/1, no período de 01/12/2023 a 28/02/2024, referente ao decênio de 01/04/2004 a 01/04/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 29/02/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 28 de fevereiro de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fontes: Protocolo nº 2023/1280577 - PAE e nota nº 68.732 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 491 DE 07 DEZEMBRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1302660, resolve:

Art. 1º. Conceder 06 (seis) meses de Licença Especial ao **1º TEN QOABM LUIS CLAUDIO PINTO DIAS**, MF: 5608880/1, no período de 01/01/2024 a 28/06/2024, referente ao decênio de 01/02/1994 a 01/02/2004 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 29/06/2024, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 28 de junho de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fontes: Protocolo nº 2023/1302660 - PAE e nota nº 68.740 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 707/DIÁRIA/DF DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder ao militar: **CAP OBM MARCUS PAULO CARTAGENES VELOSO**, MF: 54185268; 20 (VINTE) diárias de alimentação e 16 (DEZESSEIS) diárias de pousada, perfazendo um valor total de R$ 3.351,42 (TRÊS MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para seguir viagem de Canaã dos Carajás - PA para Marituba - PA, no período de 19 de Setembro a 06 de Dezembro de 2019, a serviço do DEI do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 1.022.661

Fonte: Diário Oficial N° 35.642 de 13 de dezembro de 2023 e Nota n° 68754 – Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
3 SGT QBM JEFFERSON NONATO FARIAS ASSUNCAO	57218018/1	836.153.772-49	30192	26º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30192/ 2023 e Nota n° 68630/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND ANTONIO CARLOS SENA BATISTA	5452554/1	373.823.062-91	30638	18º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30638/ 2023 e Nota n° 68631/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

SUB TEN QBM ELIESER TENORIO DE ARAUJO	5428351/1	352.386.742-87	30678	13º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30678/ 2023 e Nota n° 68632/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
3 SGT QBM JOAO PAULO RIBEIRO DE SANTANA	54185333/1	681.196.662-91	30706	28º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30706/ 2023 e Nota n° 68633/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND ALCIRLEI NASCIMENTO DA CUNHA	5610435/1	380.499.292-72	30753	4º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30753/ 2023 e Nota n° 68634/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM LUIZ OTÁVIO CARDOSO DA SILVA	5428670/1	428.607.092-15	30761	1ª SBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30761/ 2023 e Nota n° 68635/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
1 SGT QBM-COND EDER NEVES BATISTA	5623600/1	296.169.642-91	30764	28º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nºv30764/ 2023 e Nota n° 68636/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM EDNELSON DA LUZ BARBOSA	5162190/1	260.258.412-68	30783	ABM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30783/ 2023 e Nota n° 68637/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
3 SGT QBM DAVID MCLEAN DE LIMA SILVA	54185235/1	680.547.932-00	30794	28º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30794/ 2023 e Nota n° 68639/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
3 SGT QBM ELIAS SILVA DE CARVALHO	57218521/1	743.119.132-49	30806	9º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30806/ 2023 e Nota n° 68640/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, **NÃO CONSTA** no momento nenhum registro de instrução em curso de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do militar nem instrução de Inquérito Policial Militar em aberto cujo requerente conste como investigado ou indiciado, em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
3 SGT QBM ALEXANDRE DIAS DE SOUSA	57173664/1	760386292 20	30913	CFAE

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Requerimento nº 30913/ 2023 e Nota n° 68711/2023 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA

PORTARIA Nº.287/DIÁRIA/CEDEC, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA n° 159 de 12 de abril a contar do dia 02 de abril de 2023 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado n° 35.361 de 13 de abril de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao militar: **STEN QBM MANOEL GEREMIAS COSTA**, 02 (duas) Diária de Alimentação, perfazendo um valor total de R$ 174,08 (CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), por ter se deslocado do município de Belém-PA para o distrito de Mosqueiro - PA, na Região de Integração do Guajará, com diárias do grupo A, nos dias 25 e 26 de novembro de 2023, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 1.022.224

PORTARIA Nº.286/DIÁRIA/CEDEC, 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA n° 434 de 23 de outubro 2023 a contar do dia 01 de novembro de 2023 – CBMPA, publicada no Boletim Geral n° 200 de 01 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SGT QBM IGOR DE LIMA BATISTA** E **SGT QBM SILVANEIDE DA SILVA SERRÃO**, 21 (vinte e uma) Diárias de Alimentação e 20 (vinte) Diárias de Pousada, perfazendo um valor total de R$ 10.814,16 (DEZ MIL, OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), por terem se deslocado do município Belém-PA para o município de Terra Santa-PA, na Região de Integração do Baixo Amazonas e com diárias do grupo B, no período de 07 a 27 de novembro de 2023, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BENTES DA SILVA FILHO - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 1.022.216

PORTARIA Nº.284/DIÁRIA/CEDEC, 22 DE NOVEMBRO DE 2023

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA n° 434 de 23 de outubro 2023 a contar do dia 01 de novembro de 2023 – CBMPA, publicada no Boletim Geral n° 200 de 01 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder a militar: **SGT QBM PAULA FERNANDA CORRÊA DE LIMA**, 12 (doze) Diárias de Alimentação e 11 (onze) Diárias de Pousada, perfazendo um valor total de R$3.033,24 (TRÊS MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), por ter se deslocado do município Belém-PA para o município de Portel-PA, na Região de Integração do Marajó e com diárias do grupo B, no período de 16 a 27 de novembro de 2023, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BENTES DA SILVA FILHO - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 1.022.205

PORTARIA Nº.285/DIÁRIA/CEDEC, 22 DE NOVEMBRO DE 2023

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA n° 434 de 23 de outubro 2023 a contar do dia 01 de novembro de 2023 – CBMPA, publicada no Boletim Geral n° 200 de 01 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SGT QBM JOSINALDO PINHEIRO RIBEIRO** E **CB QBM ALEXANDRE DAS NEVES ANSELMO**, 11 (onze) Diárias de Alimentação e 10 (dez) Diárias de Pousada, perfazendo um valor total de R$ 5.428,08 (CINCO MIL E QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), por terem se deslocado do município Belém-PA para o município de Chaves-PA, na Região de Integração do Marajó e com diárias do grupo B, no período de 12 a 22 de novembro de 2023, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BENTES DA SILVA FILHO - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 1.022.208

Fonte: Diário Oficial N° 35.642 de 13 de dezembro de 2023 e Nota n° 68.718 – Ajudância Geral do CBMPA

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Comandante-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 047/2023 - GAB. CMDO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 047/2023-GAB/CMDO/CBMPA, referente ao serviço de segurança e apoio operacional ao Comandante-Geral para o mês de novembro de 2023.

Fonte: Nota nº 68.410/2023 - Gabinete do Comando.

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

NOTA DE SERVIÇO Nº 297/2023 - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 297/2023, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o Evento “AÇÃO INTEGRADA DO GOVERNO DO ESTADO NOS BAIRROS COM O POSTO DE COMANDO MÓVEL ”.

Fonte: Nota nº 68012– CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 298/2023 - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 298/2023, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o “DESLOCAMENTO DE TÉCNICOS DA CEDEC AO MUNICÍPIO DE MOSQUEIRO-PA”.

Fonte: Nota nº 68013– CEDEC

NOTA DE SERVIÇO Nº 299/2023 - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 299/2023, da CEDEC, referente à prevenção e apoio da CEDEC durante o Evento “FORMATURA DOS NOVOS SOLDADOS (CFP’S) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE BARRACA”.

Fonte: Nota nº 68014– CEDEC

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2023, do GSE, referente **"PREVENÇÃO NOS JOGOS INTERNOS ESCOLARES DA ESCOLA ESTADUAL PALMIRA GABRIEL"**

FONTE: 68684 COMANDO OPERACIONAL CBMPA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 109/2023-COP, referente ao REFORÇO DA OPERAÇÃO FÊNIX JURUTI/SANTARÉM realizado no período de 05 de novembro a 29 de novembro .

FONTE : - 68713 COMANDO OPERACIONAL CBMPA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO N°208/2023-DAL/EXPEDIENTE

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO N°208/2023-DAL, referente ao deslocamento de 03 (três) militares às Unidades de 1ºGPA/Paragominas e 5ºGBM/Marabá, para transporte e distribuição de bens móveis e transporte de mudança de militar de Marabá para Belém, no período de 11/12/23 a 13/12/2023.

Protocolo: 2023/1398421 - PAE

Fonte: Nota nº 68552 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO N°206/2023 - DAL/EXPEDIENTE

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO N°206/2023-DAL/EXPEDIENTE, que tem como justificativa atender o princípio da finalidade e do interesse público, estabelecendo os recursos (humanos e materiais) necessários para viabilização de manutenções como reforço institucional, a partir de planejamento específico com tempo de duração preestabelecido referente aos serviços extraordinários das seções desta Diretoria de Apoio Logístico, no "PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E REFORÇO INSTITUCIONAL ÁS OPERAÇÕES DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO DO CBMPA", durante o mês de DEZEMBRO de 2023, horário de 14h ás 18h.

Protocolo: 2023/1399609

Fonte: Nota Nº 68553 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Corpo de Bombeiros Militar do Pará

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco:	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F:
MAJ QOBM THARLLYS ADAM ALMEIDA RIBEIRO	57190108/1	FILHO	MIGUEL ADAM ALVES RIBEIRO	20/06/2019	084.434.422-20

DESPACHO:

1. Deferido;
2. Às SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fontes: Requerimento n° 28.482 e Nota nº 64.246 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal n° 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco:	Data de Nascimento:	C.P.F:
2 SGT QBM-COND JOSE FERNANDO GILEB DOS PRAZERES	5826810/1	MARIA SEBASTIANA GOMES GILEB	ESPOSA	15/12/1987	908.063.602-91

DESPACHO:

1. Deferido;
2. Às SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fontes: BG nº 77/2012, Requerimento n° 30.037 e Nota nº 67.412/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Diretoria de Pessoal

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Declaramos que o **TEN CEL QOCBM** MARCUS SÉRGIO NUNES **QUEIROZ**, RG 4303050, CPF 783.165.962-53, MF 57197268/1, nascido no dia 12 de agosto de 1984, incluiu no estado efetivo do CBMPA no dia 15 de maio de 2008, conforme Portaria n° 344, de 12 de maio de 2008, publicada no Boletim Geral nº 90, de 14 de maio de 2008; completou, na presente data, o tempo de **15 (QUINZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS** de efetivo serviço prestado à Corporação sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021.

Nada mais havendo em relação ao militar, expedimos a presente Declaração.

Belém-PA, 27 de novembro de 2023.

JORGE TOMÉ DA SILVA - 2º TEN QOABM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP do CBMPA

ÁTILA DAS NEVES **PORTILHO** - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fontes: Requerimento Nº 30.255 e Nota Nº 67.924 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR

De acordo com o que preceitua o Art. 13, Inciso II, e Art. 21 da Lei Estadual nº 4.491/1973, atualizada através da Lei nº 9.387/2021 e Portaria nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:	Escolaridade Nova:
3 SGT QBM ROMILDA VALENTIM DA SILVA	57189237/1	Pós-Graduação em Metodologia do Ensino da Matemática	BG nº 218, de 30/11/2023	20%	30%	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento n° 30.727/2023 e Nota nº 68.475/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR

De acordo com o que preceitua o Art. 13, Inciso II, e Art. 21 da Lei Estadual nº 4.491/1973, atualizada através da Lei nº 9.387/2021 e Portaria nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:	Escolaridade Nova:
3 SGT QBM NIWTON PINHEIRO BARATA	54185209/1	Pós-Graduação em Urgência, Emergência e Atendimento Pré-Hospitalar	BG nº 218, de 30/11/2023	20%	30%	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

DESPACHO:

1. Deferido;
2. À SPP/DP para providências.

Fontes: Requerimento n° 30.776 e Nota nº 68.476 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

REMANEJAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, publicada em Boletim Geral nº 170 de 19 de Setembro de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro o Voluntário Civil abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL GABRIEL DOS SANTOS COSTA		CFAE	25º GBM

Fonte: Nota nº 68.479 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

REMANEJAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, publicada em Boletim Geral nº 170 de 19 de Setembro de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro a Voluntária Civil abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL ADRIA AMÉLYA RODRIGUES DE SALES		QCG-CEDEC	QCG-SUBCMD

Fonte: Nota nº 68.597 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES	5823935/1	11º GBM	2022	DEZ	DEZ	18/12/2023	16/01/2024	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fontes: Requerimento n° 30.895 e Nota nº 68.603 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Declaramos que o **SUB TEN QBM MARLÔNCIO** SOARES SOUSA, RG: 1966907, CPF: 304.995.182-68, MF: 5607442/1, nascido no dia 29 de novembro de 1971, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de Fevereiro de 1994, conforme publicada no Boletim Geral Nº 038, de 28 de Fevereiro de 1994, completou o tempo de **29 (VINTE E NOVE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 16 (DEZESEIS) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Consta no assentamento do requerente a averbação de **06 (SEIS) MESES e 29 (VINTE E NOVE) DIAS** de tempo de contribuição de efetivo serviço prestados ao Exército Brasileiro, somando até a presente data o tempo de **30 (TRINTA) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS** de serviços prestados. Nada mais havendo em relação ao militar, expedimos a presente Declaração.

Quartel em Belém, 11 de Dezembro de 2023.

JORGE TOMÉ DA SILVA - **2º TEN QOABM**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP do CBMPA

JAIME ROSA DE **OLIVEIRA** - **CEL QOBM**
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fontes: Requerimento nº 30.132 e Nota nº 68.619 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Declaramos que o **SUB TEN QBM** FRANCIVALDO DA SILVA **VIDAL**, RG: 2695904, CPF: 437.606.512-91, MF: 5609984/1, nascido no dia 27 de Maio de 1972, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme Portaria n° 039, de 25 de Fevereiro de 1994, publicada no Boletim Geral nº 038, de 28 de Fevereiro de 1994. Completou o tempo de **29 (VINTE E NOVE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Consta nos Assentamentos Funcionais do requerente a averbação de **01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES** de tempo de contribuição de serviço na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz - na Escola Estadual de Ensino Médio "Álvaro Adolfo da Silveira", Santarém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal somando, até a presente data, o tempo de **31 (TRINTA E UM) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS** de serviços prestados. Nada mais havendo em relação ao militar, expedimos a presente Declaração.

Quartel em Belém, 11 de Dezembro de 2023.

JORGE TOMÉ DA SILVA - **2º TEN QOABM**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP do CBMPA

JAIME ROSA DE **OLIVEIRA** - **CEL QOBM**
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fontes: Requerimento nº 30.098 e Nota nº 68.626 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

-

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
SD QBM LEONARDO CORDEIRO BANDEIRA	5971179/1	Rua Ceará, Quadra 49	10	Getat	Tucuruí	68.455-001	Casa Térrea

Fontes: Requerimento nº 30.268 e Nota nº 68.645 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

-

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
3 SGT QBM CLEBERSON PEREIRA DO NASCIMENTO	57174002/1	Rua Curva do Cajú, passando a Assembleia de Deus.	sem número	Tauari	Capanema	68.705-000	Casa Térrea

Fontes: Requerimento nº 30.272 e Nota nº 68.652 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaramos para os devidos fins de direito que o **SUBTEN BM RR RAIMUNDO FRANCISCO DE CARVALHO**, MF: 5607272/1, RG: 2319442, CPF: 425.095.642-34, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme Portaria nº 039 de 25 de fevereiro de 1994, publicada em Boletim Geral nº 038 de 28 de fevereiro de 1994. Foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria RR **IGEPPS/PA** nº 1.249 de 30 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial nº 35.431 de 12 de junho de 2023. Conforme pesquisas realizadas em documentos físicos, bem como nos documentos digitais do Sistema Integrado de Gestão Administrativo (SIGA) do CBMPA, não foram encontrados registros de gozo de **06 (seis) meses** da Licença Especial, referente ao **3º decênio** de 04 de fevereiro de 2013 a 04 de fevereiro de 2023, já acrescido de **11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de efetivo serviços prestados ao Ministério do Exército, averbado em Boletim Geral nº 034 de 19 de fevereiro de 1998, assim como não a utilizou para fins de inatividade, uma vez que o **IGEPPS/PA** não computa tempo fictício a partir da sanção da Lei Complementar nº 039 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 12 de dezembro de 2023.

JORGE TOMÉ DA SILVA - **2º TEN QOABM**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP do CBMPA

JAIME ROSA DE **OLIVEIRA** - **CEL QOBM**
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fontes: Requerimento nº 30.534 e Nota nº 68.666- Diretoria de Pessoal do CBMPA

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
MAJ QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	1º GBS	2022	DEZ	JAN	01/01/2024	30/01/2024	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fontes: Requerimento n° 30729 e Nota nº 68.685 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR

De acordo com o que preceitua o Art. 13, Inciso II, e Art. 21 da Lei Estadual nº 4.491/1973, atualizada através da Lei nº 9.387/2021 e Portaria nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:	Escolaridade Nova:
CB QBM ADRIANO SOUZA DA ROCHA	57218047/1	Pós-Graduação em Defesa Civil	BG nº 223, de 07/12/2023	20%	30%	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

DESPACHO:

1. Deferido;
2. À SPP/DP para providências.

Fontes: Requerimento n° 30.864 e Nota nº 68.687 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR

De acordo com o que preceitua o Art. 13, Inciso II, e Art. 21 da Lei Estadual nº 4.491/1973, atualizada através da Lei nº 9.387/2021 e Portaria nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:	Escolaridade Nova:
CB QBM TAIS FERNANDA GEMAQUE AMARAL	5932510/1	Pós Graduação em Segurança Pública	BG nº 223, de 07/12/2023	20%	30%	Superior - Completo

DESPACHO:

1. Deferido;
2. À SPP/DP para providências.

Fontes: Requerimento n° 30.877 e Nota nº 68.690 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM MARCELO HORÁCIO ALFARO	5749069/1	1º GBM	2022	JUL	DEZ	27/12/2023	05/01/2024	Interesse próprio

Fontes: Requerimento n° 30.826 e Nota nº 68.695 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 14 de dezembro de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SUB TEN QBM-COND ADRIANO DO NASCIMENTO MORAIS	5609054/1	19º GBM	29º GBM	Interesse Próprio

DESPACHO:

1- Ao Comandante da Unidade de origem para observar a orientação da Diretoria de Pessoal

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

publicada no BG 24/2021, a qual versa sobre apresentação de militar transferido.

2- O Comandante da Unidade de destino deverá providenciar a publicação da apresentação do militar em Boletim Geral do CBMPA, por meio de Nota para BG via SIGA.

3- Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/1295741 - PAE e Nota n° 68.724 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 14 de dezembro de 2023, por solicitação do Subcomandante Geral do CBMPA e Chefe do Estado Maior Geral - EMG.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM MADSON GARCIA DA SILVA	5932274/1	1º GMAF	QCG-EMG-BM5	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante da Unidade de origem para observar a orientação da Diretoria de Pessoal publicada no BG 24/2021, a qual versa sobre apresentação de militar transferido.

2- O Comandante da Unidade de destino deverá providenciar a publicação da apresentação do militar em Boletim Geral do CBMPA, por meio de Nota para BG via SIGA.

3- Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/1398649 - PAE e Nota n° 68.730 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 14 de dezembro de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM MARLON RIBEIRO CARDOSO	57224488/3	21º GBM	29º GBM	Interesse Próprio

DESPACHO:

1- Ao Comandante da Unidade de origem para observar a orientação da Diretoria de Pessoal publicada no BG 24/2021, a qual versa sobre apresentação de militar transferido.

2- O Comandante da Unidade de destino deverá providenciar a publicação da apresentação do militar em Boletim Geral do CBMPA, por meio de Nota para BG via SIGA.

3- Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/1383885 - PAE e Nota n° 68.731 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 14 de dezembro de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM EDDA OLIVEIRA LIMA	5971331/1	29º GBM	21º GBM	Interesse Próprio

DESPACHO:

1- Ao Comandante da Unidade de origem para observar a orientação da Diretoria de Pessoal publicada no BG 24/2021, a qual versa sobre apresentação de militar transferido.

2- O Comandante da Unidade de destino deverá providenciar a publicação da apresentação do militar em Boletim Geral do CBMPA, por meio de Nota para BG via SIGA.

3- Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/1383885 - PAE e Nota n° 68.734 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 14 de dezembro de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
1º TEN RRCONV OZENIL BRANDÃO DA SILVA	5210291/2	26º GBM	21º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante da Unidade de origem para observar a orientação da Diretoria de Pessoal publicada no BG 24/2021, a qual versa sobre apresentação de militar transferido.

2- O Comandante da Unidade de destino deverá providenciar a publicação da apresentação do militar em Boletim Geral do CBMPA, por meio de Nota para BG via SIGA.

3- Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/1383326 - PAE e Nota n° 68.737 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaramos para os devidos fins de direito que o **CEL BM RR FRANCISCO CANTUÁRIA MOUTINHO JÚNIOR**, MF: 5055938/2, RG: 124850, CPF: 236.026.432-04, foi incluído nesta Corporação no dia 16 de março de 1992. Foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria RR **IGEPREV/PA** nº 3.689 de 05 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 33.764 de 20 de dezembro de 2018. Conforme pesquisas realizadas em documentos físicos, bem como nos documentos digitais do Sistema Integrado de Gestão Administrativo (SIGA) do CBMPA, não foram encontrados registros de gozo de **06 (seis) meses** da Licença Especial, referente ao **2º decênio** de 16 de março de 2002 a 16 de março de 2012, assim como não a utilizou para fins de inatividade, uma vez que o **IGEPREV/PA (atual IGEPPS/PA)** não computa tempo fictício a partir da sanção da Lei Complementar nº 039 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 13 de dezembro de 2023.

JORGE TOMÉ DA SILVA - **2º TEN QOABM**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP do CBMPA

JAIME ROSA DE **OLIVEIRA** - **CEL QOBM**
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fontes: Requerimento nº 30.906 e Nota nº 68.738 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 14 de dezembro de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
2 SGT QBM ANDERSON ARAÚJO ALVES	5823706/1	16º GBM	5º GBM	Interesse Próprio

DESPACHO:

1- Ao Comandante da Unidade de origem para observar a orientação da Diretoria de Pessoal publicada no BG 24/2021, a qual versa sobre apresentação de militar transferido.

2- O Comandante da Unidade de destino deverá providenciar a publicação da apresentação do militar em Boletim Geral do CBMPA, por meio de Nota para BG via SIGA.

3- Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/1380710 - PAE e Nota n° 68.739 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 14 de dezembro de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM WILLAMYS PEREIRA DE OLIVEIRA	57173334/1	28º GBM	2º GBS-GSE	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante da Unidade de origem para observar a orientação da Diretoria de Pessoal publicada no BG 24/2021, a qual versa sobre apresentação de militar transferido.

2- O Comandante da Unidade de destino deverá providenciar a publicação da apresentação do militar em Boletim Geral do CBMPA, por meio de Nota para BG via SIGA.

3- Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/1309864 - PAE e Nota n° 68.743 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - TRANSFERÊNCIA DE MILITAR, DA NOTA Nº 68622, PUBLICADA NO BG Nº 225 DE 12/12/2023

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do **dia 11 de dezembro de 2023** o militar abaixo relacionado, de Ordem do Comandante Operacional do CBMPA.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM CRISTILENE DE PAIVA COSTA	57217758/1	COP	QCG-DP	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.

2 - Publique-se.

Fonte: PAE nº 2023/ 1362197 e Nota n° 68.622 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do **dia 14 de dezembro de 2023,** por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM CRISTILENE DE PAIVA COSTA	57217758/1	QCG-DP	QCG-EMG-BM4	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante da Unidade de origem para observar a orientação da Diretoria de Pessoal publicada no BG 24/2021, a qual versa sobre apresentação de militar transferido.

2- O Comandante da Unidade de destino deverá providenciar a publicação da apresentação do militar em Boletim Geral do CBMPA, por meio de Nota para BG via SIGA.

3- Publique-se.

Fonte: Nota n° 68.744 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CEL QOBM EDINALDO RABELO LIMA	5723388/1	QCG-AJG	2022	DEZ	DEZ	14/12/2023	12/01/2024	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fontes: Requerimento n° 30.924 e Nota nº 68.756 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Ajudância Geral

MOÇÃO N° 400/2023

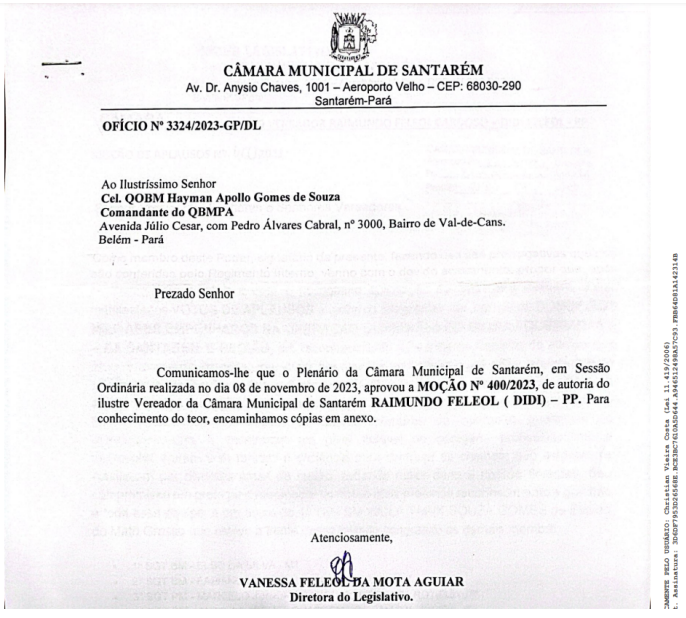

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

OFÍCIO Nº 3324/2023-GP/DL

Ao Ilustríssimo Senhor
Cel. QOBM Hayman Apollo Gomes de Souza
Comandante do QBMPA
Avenida Júlio Cesar, com Pedro Álvares Cabral, nº 3000, Bairro de Val-de-Cans.
Belém - Pará

Prezado Senhor

Comunicamos-lhe que o Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2023, aprovou a **MOÇÃO Nº 400/2023**, de autoria do ilustre Vereador da Câmara Municipal de Santarém **RAIMUNDO FELEOL (DIDI) – PP.** Para conhecimento do teor, encaminhamos cópias em anexo.

Atenciosamente,

VANESSA FELEOL DA MOTA AGUIAR
Diretora do Legislativo.

ANEXO 1

Protocolo: PAE 2023/1394518

Fonte: Nota Nº 68.688 – Ajudância Geral do CBMPA

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 401/2023

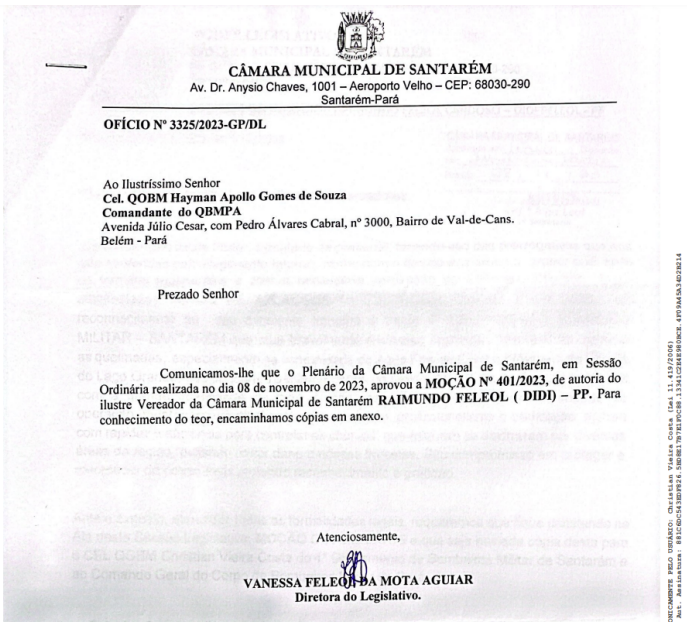

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

OFÍCIO Nº 3325/2023-GP/DL

Ao Ilustríssimo Senhor
Cel. QOBM Hayman Apollo Gomes de Souza
Comandante do QBMPA
Avenida Júlio Cesar, com Pedro Álvares Cabral, nº 3000, Bairro de Val-de-Cans.
Belém - Pará

Prezado Senhor

Comunicamos-lhe que o Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2023, aprovou a **MOÇÃO Nº 401/2023**, de autoria do ilustre Vereador da Câmara Municipal de Santarém **RAIMUNDO FELEOL (DIDI) – PP.** Para conhecimento do teor, encaminhamos cópias em anexo.

Atenciosamente,

VANESSA FELEOL DA MOTA AGUIAR
Diretora do Legislativo.

ANEXO 1

Fonte: PAE 2023/1394518

Nota Nº 68.694 – Ajudância Geral do CBMPA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1837/2023 – DI/CMG, DE 12 de dezembro de 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destinos: Novo Progresso/PA; Período: 09 a 14/12/2023; Quantidade de diárias: 6,0 (alimentação) 5,0 (pousada); Servidores/MF: CB PM Joselito Mendes Santos, 4220523/3; **CB BM Romero Pantoja Paranhos**, 5932544/2. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1840/2023 – DI/CMG, DE 12 de dezembro de 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Capanema/PA; Período: 12 a 14/12/2023; Quantidade de diárias: 3,0 (alimentação) e 2,0 (pousada); Servidores/MF: **CB BM Heictor Costa Tavares**, 5908869/3; SD PM Marília Castro Alves, 6401403/3. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1842/2023 – DI/CMG, DE 12 de dezembro de 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destinos: Ourém/PA e Santa Luzia do Pará/PA; Período: 12 a 14/12/2023; Quantidade de diárias:3,0 (alimentação) e 2,0 (pousada); Servidores/MF: **2° SGT BM Artur Veronico Ribeiro Filho**, 5598427/3; 3° SGT PM Jayme Menezes da Silva de Lima, 5079187/4. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1844/2023 – DI/CMG, DE 12 de dezembro de 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: São Domingos do Capim/PA; Período: 13 a 16/12/2023; Quantidade de diárias:4,0 (alimentação) e 3,0 (pousada); Servidores/MF: 3° SGT PM Mario Alesandro Araujo Ferreira, 57199471/3; **3° SGT BM Francisco Dyame da Conceição**, 57217705/3. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior.

Protocolo: 1.022.819

Fonte: Diário Oficial N° 35.642 de 13 de dezembro de 2023 e Nota n° 68.717 – Ajudância Geral do CBMPA

TRANSCRIÇÃO

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

OFÍCIO Nº87/23 - MC

Belém/PA, 07 de dezembro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor.

Jayme de Aviz Benjó

Coronel QOBM — COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ — BM/PA

Senhor Coronel,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me deste para externar meus profundos agradecimentos a esta briosa instituição pela prestimosa colaboração e apoio no evento de celebração alusivo aos 50 (cinquenta) anos de fundação da Igreja do Evangelho Quadrangular, realizado no último dia 25/11/2023 no Estádio Olímpico do Pará, jornalista Edgar Proença, o "Mangueirão".

O trabalho realizado pelos Bombeiros Militar foi de fundamental importância para que tudo ocorresse de forma tranquila e de modo a garantir a segurança necessária para todos os que estavam presentes no local, principalmente na área externa do estádio.

Assim, os Bombeiros Militar, mais uma vez, demonstraram nesse evento o seu apreço pela Igreja e o quanto está empenhado em cumprir a sua missão para contribuir com a nossa sociedade, proporcionando mais segurança para todos os cidadãos paraenses.

Agradeço vossa atenção, ao tempo que reitero votos de estima e apreço,

Martinho Carmona
DEPUTADO ESTADUAL - MDB

Protocolo: 2023/1395768

Fonte: Nota n° 68.733 – Ajudância Geral do CBMPA

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
TEN CEL QOBM JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS	5420792/1	30º GBM	14/12/2023	12/01/2024	CEL - QOBM	EDINALDO RABELO LIMA	AJUDANTE GERAL

Fonte: REQ Nº 30924/SIGA e Nota nº 68.772 - Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 22/2022- COJ. ANÁLISE E PARECER JURÍDICO ACERCA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO NA CONDIÇÃO DE MICRO EMPRESA-ME E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

PARECER Nº 22/2022- COJ.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil– CEDEC.

ASSUNTO: Análise e parecer jurídico acerca da condição de participação e documentos de habilitação em certame licitatório na condição de microempresa-ME e/ou empresa de pequeno porte-EPP.

ANEXO: Protocolo 2022/1249559 e seus anexos.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA-ME E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP. DESENQUADRAMENTO. LEI FEDERAL N° 8.666/1993. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2016. DESCONFORMIDADE. JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL, pediu a esta Comissão de Justiça através do despacho datado de 03 de Fevereiro de 2023 manifestação jurídica nos autos do PAE nº 2022/1249559 que versa sobre a condição de participação e documentos de habilitação apresentados pela Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda. No referido expediente, o presidente da CPL faz a contextualização dos fatos atinentes ao Pregão eletrônico nº 11/2022- CBMPA para Sistema de Registro de Preços- SRP cujo objeto é a eventual aquisição de kits emergenciais (cesta básica) para ações de resposta de emergências e/ou calamidades públicas.

Conforme exposado pela CPL, o processo licitatório encontra-se neste momento na fase de habilitação, figurando como de melhor lance, e sob análise, a Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda, em ambos lotes em que estão divididos a licitação, quais sejam: aquele exclusivo para microempresa-ME e/ou empresa de pequeno porte-EPP (Item 01) e o de ampla concorrência (item 02).

Nos documentos de habilitação da Distribuidora Borges Alimentos Ltda consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, a informação de que seu porte é de microempresa. Ocorre que a própria empresa no ato de cadastro da proposta incluiu em seus documentos de habilitação atestado de capacidade técnica emitido pelo CBMPA no valor de R$ 7.330.768,04 (sete milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Conforme consulta ao sistema de compras governamentais realizado pela CPL verificou-se que a empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda autodeclarou que não passou do faturamento que lhe enquadra na situação de ME/EPP, e que cumpre os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apta a usufruir de tratamento favorecido estabelecido as ME/EPP, na referida norma. Diante disso, fora realizado o pedido de diligência à empresa, a fim de se manifestar sobre os fatos.

Em resposta, a empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda através do expediente datado de 01 de fevereiro de 2023 manifestou-se sobre os fatos que a questão a ser analisada figura apenas na possibilidade de eliminá-la do regime de tratamento diferenciado para ME/EPP, não reunindo condições explicitas para exclusão e/ou inabilitação no certame.

A fim de melhor dirimir a questão foi solicitada à CPL que fosse anexado o pedido de diligência junto a empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda. Ato contínuo, foram remetidas as mensagens do chat da sessão pública referente ao processo licitatório em análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, e caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Federal nº 8.538/2015.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que a Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, sejam produtos ou serviços, existindo assim a necessidade de competição entre empresas interessadas nos respectivos fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estipula o alcance de suas normas nos seguintes termos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O processo licitatório segue um determinado rito, o qual deve ser obedecido pela autoridade licitante. O *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

A minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/2002. Segue a norma:

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No processo licitatório para registro de preços, após realizada a licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados em ata, desse modo, a Administração pública dentro de prazo determinado, tem a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços, dado a frequência em que eles podem ser utilizados, dentro da validade da ata.

A Lei nº 10.520/2002 dispõe que na fase preparatória serão especificadas as exigências da habilitação, bem como cabe ao pregoeiro o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor . Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, **o** pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso em análise, o Pregão eletrônico nº 11/2022-CBMPA encontra-se na fase externa, referente a habilitação onde a Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda figura no momento, como tendo o melhor lance, em ambos lotes da licitação, tanto aquele exclusivo para microempresa-ME e/ou empresa de pequeno porte-EPP (item 01) como o de ampla concorrência (item 02).

A habilitação consiste na verificação de que o licitante está em situação regular perante a fazenda nacional, a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, e as fazendas estaduais e municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, nos termos apregoados no inciso XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Nesse sentido, a CPL ao realizar a análise documental, referente a fase de habilitação, da Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda verificou que em seu cartão de CNPJ consta a informação que seu porte é de microempresa, sendo tal dado ratificado no Sistema de Cadastro de Fornecedores-SICAF.

Registra-se ainda que a referida empresa se autodeclarou na condição de ME/EPP no Sistema de Compras Governamentais, atestando que não ultrapassou o limite de faturamento e que cumpre os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Neste diapasão, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte definiu em seu art. 3º que para uma empresa ser considerada microempresa deve possuir receita bruta máxima de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano-calendário. Logo, para que uma empresa possa gozar das benesses concedidas as microempresas deve estar enquadrada neste critério tributário.

Ocorre que a Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda, participante do referido certame, no cadastro da proposta anexou via sistema de compras governamentais atestado de capacidade técnica emitido pelo CBMPA no valor de R$ 7.330.768,04 (sete milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

A CPL ao consultar a Divisão Administrativa de Finanças-DAF da Coordenadoria de Defesa Civil (CEDEC/CBMPA) verificou que a Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda perfez o valor de R$ 9.195.706,08 (nove milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e seis reais e oito centavos) de receita recebida no ano de 2022.

De certo que o edital do pregão estabelece os parâmetros a serem seguidos num processo licitatório, dentre eles estabelece a posssível participação de empresa de porte ME/EPP. O edital do pregão nº 11/2022- CBMPA em seu item 4 estabelece as condições para partipação no pregão na condição de ME/EPP. Senão vejamos:

DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

[...]

4.6. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.6.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 49;

4.6.1.1. Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;

4.6.1.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

Registra-se ainda que a Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda declara em seu contrato social, datado de 2021 que seu enquadrameno é de Microempresa- ME com capital de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme a Cláusula Sétima do referido contrato. Todavia, no balancete do período de 11 de junho a 31 de dezembro de 2021 verifica-se que a empresa teve receita no valor de R$ 9.637.991,44 (nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) valor este que em muito excede o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz a empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda por meio do expediente datado de 01 de fevereiro de 2023, em resposta a diligência solicitada pela CPL, que a questão a ser analisada figura apenas na possibilidade da eliminação do regime de tratamento diferenciado para ME/EPP, não reunindo condições explícitas para exclusão e/ou inabilitação no certame.

Alega ainda que a referida empresa até o momento não se utilizou da condição de ME/EPP, assim como não agiu com dolo ou má-fe a ponto de fraudar o certame, solicitando que seja efetivamente habilitada nos lotes/itens, em que possa participar sem o gozo da condição de ME/EPP, bem como, alternativamente, em caso de inabilitação que não lhe sejam aplicadas sanções administrativas por ausência de dolo ou má-fé, uma vez que ocorreu o mero erro de preenchimento.

Assevera que a simples declaração de licitante como ME/EPP em licitação, quando não estiver enquadrada nos valores da Lei Complementar nº 123/2006, não pode ser considerado como fraude ou intenção de frustrar o certame.

Da leitura das peças colhidas nos autos e conforme ilustrado, não resta dúvida que a empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda não pode se valer da condição de ME/EPP para participação no processo licitatório em análise, pois não se enquadra na condição de ME, no mínimo, desde dezembro de 2021, conforme apontado no balancete, aliado ao fato que seu faturamento bruto do ano-calendário de 2022, tendo como parâmetro apenas a receita paga pelo CBMPA, ultrapassou o montante de R$ 9.000,000,00 (nove milhões de reais).

Decerto que a referida empresa deveria ter providenciado o seu desenquadramento da condição de ME (no período posterior ao balancete, ou seja a partir de fevereiro de 2022), não devendo apresentar-se no Pregão Eletrônico nº 11/2022-CBMPA na condição de microempresa. Quanto ao instituto do desenquadramento o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 estabelece que o licitante, deve solicitá-lo quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 no ano fiscal anterior, sob pena de ser responsabilizado por sua não declaração.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I- microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput , incisos I e II , e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006 ;

[...]

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. **(grifo nosso)**

O Tribunal de Contas da União- TCU tem posicionamento pacífico no sentido de que a empresa que faz declarações falsas em licitações para participar em processo licitatório na condição de ME/EPP, não necessita obter a vantagem para que se fique caracterizada a fraude à licitação.

ACÓRDÃO 2498/2020- PLENÁRIO

18. O fato de ter se declarado como EPP é um fator determinante nos autos, considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a simples participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Nesse sentido os Acórdãos 61/2019, relator Ministro Bruno Dantas; 2.599/2017, relatora Ministra Ana Arraes; 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 568/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz; 3.203/2016, relator Ministro Raimundo Carreiro; 745/2014, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 970/2011, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.

ACÓRDÃO 624/2020- PLENÁRIO

20. O Decreto 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, dispõe no § 2º do art. 13 (grifado) :

Art. 13 (...)

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

21. Assim, a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na LC 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte (Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

ACÓRDÃO 1677/2018- PLENÁRIO

7.4. Sendo assim, ante a consolidada jurisprudência do TCU a respeito da matéria, no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (v. g. Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário), não merece acolhimento a razão recursal invocada pela recorrente.

Da análise dos fatos e dos documentos acostados aos autos verifica-se que a referida empresa deve ser inabilitada em ambos os lotes do Pregão nº 011/2022-CBMPA, uma vez que a condição de ME/EPP (que a empresa não possui) é critério de desempate, quando da ampla concorrência com as demais empresas, frustrando assim o princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte.

Por fim, com vista a avaliar a conduta da empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor técnico competente para instauração de processo administrativo, pois a referida empresa conforme instrução processual carreada nos autos, apresentou declaração não condizente ao cumprimento dos requisitos normativos para aceitação da proposta e participação no certame licitatório, violando diretamente o edital do Pregão eletrônico nº 11/2022-CBMPA e ao preconizado na legislação atinente à matéria e jurisprudência pátria que trata sobre o assunto, que também fora suscitado pela CPL em sua manifestação técnica preliminar.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nas legislações acima citadas, depreende-se que a Comissão Permanente de Licitação deve proceder a inabilitação da empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda no Pregão nº 011/2022-CBMPA em ambos os lotes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de Fevereiro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier**– **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Processo nº 2022/1249559

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Origem: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC

Assunto: Análise e parecer jurídico acerca da condição de participação e documentos de habilitação em certame licitatório na condição de microempresa - ME e/ou empresa de pequeno porte – EPP.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Trata o presente processo de interesse da Comissão Permanente de Licitação que solicita manifestação jurídica que versa sobre a condição de participação e documentos de habilitação apresentados pela Empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda.

Conforme consulta ao sistema de compras governamentais realizado verificou-se que a empresa autodeclarou que não ultrapassou o faturamento que lhe enquadra na situação de ME/EPP, e que cumpre os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apta a usufruir de tratamento favorecido estabelecido as ME/EPP, na referida norma.

Diante disso, fora realizado pedido de diligência à empresa, a fim de se manifestar sobre os fatos. Em resposta, a mesma através do expediente datado de 01 de fevereiro de 2023 manifestouse sobre os fatos que a questão a ser analisada figura apenas na possibilidade de eliminá-la do regime de tratamento diferenciado para ME/EPP, não reunindo condições explícitas para exclusão e/ou inabilitação no certame.

2. O processo foi regularmente distribuído ao Maj. QOBM Abedolins Corrêa **Xavier**, que exarou o Parecer nº 022/2023 - COJ, e na análise das legislações atinentes a matéria concluiu que a Comissão Permanente de Licitação deve proceder a inabilitação da empresa Distribuidora Borges Alimentos Ltda no Pregão nº 011/2022-CBMPA em ambos os lotes.

3. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmo. Senhor Comandante-Geral do CBMPA.

4. Segue ao presente, processo físico em 02 (dois) volumes.

Quartel em Belém - Pa, 13 de fevereiro de 2023.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II - À DP para conhecimento e providências; e

III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PARECER Nº 000125/2023

PROCESSO N O 2023.02.001599 / 2022/1249559

PROCEDÊNCIA: CBM/PA - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

INTERESSADOS: CBM/PA - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

PROCURADORA RESPONSÁVEL: FABÍOLA DE MELO SIEMS

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO. MICROEMPRESA. TRATAMENTO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. ATO AUTODECLARATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N°123/2006. DECLARAÇÕES INVERÍDICAS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ALCANCE DA INABILITAÇÃO. RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO ATO QUE CAUSOU A INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO PRÓPRIO. INSTAURAÇÃO.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I - DOS FATOS.

Trata-se de processo licitatório de Registro de Preços conduzido pelo Corpo de Bombeiros do Estado (CBMPA), na modalidade pregão (pregão eletrônico n o 11/2022), para aquisição de kits emergenciais de cestas básicas para atendimento a famílias em situação de emergência, em cujo bojo foi apresentada denúncia de irregularidades e outros requerimentos por uma das empresas participantes.

O Comandante-Geral (ofício no 156/2023-GAB, de 23.02.2023, fls. 756SAJ) informou que a concorrente DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA requereu a retificação do seu enquadramento como Microempresa em relação a um dos lotes do certame, ao que a Comissão Permanente de Licitação posicionou-se pelo indeferimento.

Após Parecer Jurídico (Parecer no 22/2022-COJ, fls. 701 -SAJ) conclusivo pela inabilitação da empresa, o processo foi encaminhado a esta PGE com pedido de análise e orientação jurídica, haja vista a urgência da Corporação na aquisição dos kits objeto do pregão.

Em contato com o Corpo Jurídico do CBM, confirmei que está pendente a decisão da comissão a respeito da habilitação da empresa, em razão da divergência entre o porte declarado por ela inicialmente e o efetivamente comprovado. O requerimento a que se refere o ofício no 156/2023, na realidade, consiste na manifestação apresentada pela citada empresa quando da sua notificação para esclarecer a situação relativa aos documentos por ela apresentados.

Em síntese, na fase de habilitação, constatou-se que a empresa não poderia concorrer ao lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), porque o seu faturamento em muito excedia o limite legal dessa qualificação.

A pregoeira oportunizou à licitante manifestar-se. Os argumentos da manifestação foram considerados improcedentes pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pela Consultoria Jurídica do CBMPA, que levou o assunto ao Comandante-Geral. Essa autoridade, por sua vez, entendeu necessária a oitiva desta Procuradoria-Geral a respeito do assunto.

Recebi o processo em caráter de urgência.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Este Parecer analisará as condições de habilitação da empresa no certame em face da divergência de informações acerca do seu porte, para fins de participação na qualidade de ME/EPP, e os efeitos dessa declaração.

A Lei Complementar N° 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, destinando-lhes um tratamento especial em várias frentes, inclusive nos processos licitatórios, em conjugação com o disposto nos art.3 0, §14 e 5 0 – A, da Lei Federal N° 8.666/19932

A LC N° 123/06 assim define as ME e EPP:

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Codigo Civil) devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

Art. 3°A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5 0-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Por sua vez, o Decreto Federal no 8.358/20153, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, obriga os contratantes à realização de procedimentos destinados exclusivamente às ME e EPP para lotes ou itens de até R$80.000,00 (oitenta mil reais).

Dispositivo com o mesmo teor consta da Lei Estadual no 8.417/2016, que instituiu o Estatuto Paraense da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Observando essa exigência, o edital dividiu a licitação em dois itens (fls. 472-SAJ): item 1, destinado à exclusiva participação de microempresas e empresa de pequeno porte (ME/EPP), no valor máximo estimado de R$79.818,06, referente a 238 kits, e item 2, destinado à ampla concorrência, no valor estimado de R$54.786.713, 94, contendo 163.362 kits.

Segundo informações esparsas ao longo do processo, a empresa em questão autodeclarou-se ME. Consta dos autos cópia do contrato social (fls.611), que afirma o seu enquadramento como ME e cópia do CNPJ de 2021, com essa mesma qualificação (fls.619). Além disso, em 21.12.2022, a empresa declarou formalmente, no âmbito do pregão eletrônico no 11/2022, o seguinte (Fls. 676):

Declaro, sob as penas da lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no art. 32 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar

Os autos contêm o documento de habilitação das propostas do item 1 do edital (reservado às ME/EPP), onde se lê que a DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS foi a primeira oferta aceita, após algumas participantes terem sido recusadas por motivos diversos (fls. 680).

[3] Aplicáveis diretamente à Administração Federal, mas que pode ser invocado subsidiariamente pelo Estado. Neste caso, o edital expressamente fundamentou-se, dentre outros diplomas legais, no citado Decreto Federal (fls. 402).

"Art. 6 Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

A consulta impõe saber se o fato de a empresa ter se autodeclarado ME quando, na realidade, não é, implica a sua necessária inabilitação no certame.

A pregoeira exarou o documento de fls. 684, dirigido à Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico sobre a situação da empresa. Esclareceu que ela figurava como 7 a colocada em relação ao item 1 e 8a quanto ao item 2, e que, ao cadastrar a sua proposta no sistema de compras governamentais, incluiu atestado de capacidade técnica e notas fiscais referentes a um contrato anterior com o próprio licitante (CBMPA) no ano de 2022, que perfazia um total de mais de sete milhões de reais.

A partir desse indício, a pregoeira pesquisou junto à Divisão Administrativa do CBMPA e obteve a informação de que, no ano de 2022, a licitante recebeu exatos R$9.195.706,08 (nove milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e seis reais e oito centavos), o que não se coaduna com declaração de que seria uma ME/EPP, tampouco com os dados do SICAF e contrato social.

Com efeito, a microempresa, para ser assim considerada, deve auferir receita bruta anual de até R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme reza o art. 3°, I, da LC no 123/2006, o que denota a total discrepância entre os negócios da licitante e a sua autodeclaração.

Consignou, ainda, que foi facultado à licitante manifestar-se a respeito da situação, quando esta apresentou seus argumentos de defesa e, ao final, requereu a sua habilitação somente no item reservado à ampla concorrência ou, caso inabilitada de todo o procedimento, que não lhe fosse aplicada qualquer penalidade.

A empresa alegou, em resumo, que o fato de não ser uma ME/EPP apenas a exclui do tratamento diferenciado, mas não do certame todo, e que, por não ter se beneficiado, efetivamente, do regime especial, nem ter agido com dolo de burlar, não deve ser apenada.

A CPL, por sua vez, invocando dispositivos do edital (fls.684), consignou que:

a. apresentar informação inverídica constitui comportamento inidôneo (itens 22.1.8 e 22.3 c/c 3.3 e 3.4);

b. somente os pagamentos realizados pelo CBM no ano de 2022 já seriam suficientes para afastar o enquadramento como ME 6 ;

c. a licitante é responsável por solicitar o seu desenquadramento da condição de ME ou EPP, na forma do art. 13, §1° do Decreto no 8.538/2015 7 sob pena de ser declarada inidônea, caso usufrua ou tente usufruir dos benefícios, e

d. a jurisprudência do TCU aponta para a reprimenda de declarações falsas em licitação, haja vista a caracterização da fraude, ainda que não haja efetivo proveito por parte da licitante.

Após o parecer da CPL, o certame foi suspenso (fls.695) e encaminhado para a Consultoria Jurídica do CBM, que por sua vez exarou o Parecer no mesmo sentido (fls.701) concluindo pela inabilitação da concorrente em todo o certame, e não apenas no lote destinado às ME/EPP, e pela instauração de processo administrativo com vistas a apurar a declaração falsa e avaliar as suas repercussões na órbita do certame.

6. "Em leitura a tal dispositivo temos que a empresa DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA, dada a sua receita bruta no ano-calendário de 2022, considerando somente os pagamentos realizados pelo CBMPA já estaria enquadrada no § 9 do art. 3° da lei n° 123/2006, devendo assim, no mínimo, ter realizado seu desenquadramento em fevereiro/2022 para o porte de "EPP" e em agosto/2022 para "Demais Portes", mesmo não se levando em consideração aqui demais receitas que a empresa possa ter tido ao longo do ano de 2022 com outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas. Logo não deveria apresentar PORTE DE MICROEMPRESA" (fls. 697).

7. § 1° O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006 , no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

As previsões editalícias 8 que interessam para a análise proposta são as seguintes:

3. DO CREDENCIAMENTO.

3.3 O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correcão ou à alteracão dos registros tão logo identifique incorrecão ou aqueles se tornem desatualizados.

3.6. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

(...)

4.3. Será concedido tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos limites previstos da Lei Complementar n° 123, de 2006, onde, por se tratar de SRP, ficando limitado ao valor máximo de até R$ 80.000,00, conforme parametrização do sistema, sendo o Item 01 exclusivo para ME/EPP e o Item 02 aberto para ampla concorrência.

(...)

4.6. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.6.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 49;

4.6.1.1 Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" impedirá o prosseguimento no certame;

4.6.1.2 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n° 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

(...)

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

6.7. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos.

O processo contém diversa repetições de todos os documentos, o que dificulta sobremaneira o entendimento. O Parecer está baseado na última versão do edital, acostada às fls.402-SAJ, que se presume ter sido a publicada no DOE de 16.12.2022 (fls. 478-SAJ).

(...)

6.11. Como requisito para participação o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitacão e que sua proposta está em conformidade com as exigências e especificacões constantes no ato convocatório, bem como estar incluída no regime diferenciado e favorecido, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, pois atende integralmente ao disposto na Lei Complementar n° 123/2006.

(...)

9.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.2.2.3. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

(...)

9.4. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.5. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3°, do Decreto 10.024, de 2019 e art. 43 do Decreto Estadual n° 534/2020.

(...)

9.26. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

9.31. Se a documentação de habilitacão contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará a proponente inabilitada.

22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

22.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei 10.520/2002, o licitante/adjudicatário que:

22.1.8. Comportar-se de modo inidôneo;

22.3. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaracão falsa quanto às condicões de participacão, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

22.4. O licitante/adiudicatário que cometer qualquer das infracões discriminadas nos subitens anteriores ficará suieito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

Não há dúvida de que a empresa prestou declaração falsa a respeito do seu porte, fato esse que ela própria confirmou em sua manifestação.

A Lei Complementar Federal n° 123/2006 assim trata do enquadramento das empresas de acordo com o seu faturamento:

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de ianeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superiora R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2° No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 7° Observado o disposto no § 2° deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8° Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9°A empresa de pequeno porte que. no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída. no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento iurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar: incluído o regime de que trata o art. 12 para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º -A, 10 e 12.

§ 9º- A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9° dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

O §9° do art.3° determina que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado ocorre no mês subsequente ao excesso. A única exceção é a prevista no art. 9°-A, que remete a mudança do regime para o ano-calendário seguinte se o excesso não for superior a 20% do limite do inciso II, o que corresponde a R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil).

Em outras palavras, o desenquadramento deve ocorrer no mês subsequente ao aumento do faturamento quando exceder 20% do limite (R$960.OOO,OO).

Considerando a situação da empresa em 2022, é irrelevante perquirir sobre quando deveria ter ocorrido a mudança de enquadramento de ME para EPP, pois ao final do exercício de 2022 (portanto antes da sua participação na licitação) ela já não era nem uma coisa nem outra, e deveria ter sido reenquadrada em outro tratamento. 9

Apenas levando em conta o ano de 2022 e o resultado da empresa em razão de um único contrato, ela deveria ter modificado o enquadramento no mês seguinte à alteração do faturamento máximo possível para EPP. Somente teria o prazo estendido até o ano seguinte se o seu faturamento, em 2022, fosse de até R$5.760.000,00 (4.800.00,00 do limite do inciso II somado a 960.000,00, que é o excesso máximo permitido). No entanto, como consta dos autos, o faturamento superou 9 milhões naquele ano.

Caso semelhante foi objeto da decisão lavrada no Acórdão n o 3074/2011 -TCU I0 , em que o Tribunal entendeu pela observância dos limites de faturamento de acordo com a realidade financeira da empresa:

"o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final

9 A pregoeira estimou que o faturamento tenha ultrapassado o limite da ME em fevereiro de 2022, levando em consideração apenas o contrato com o CBMPA, o que, decerto, não espelha a realidade. Foi apenas uma forma de demonstrar a evolução da empresa no que diz respeito à mudança de regime, e tudo a partir de um único contrato. Evidentemente, não é crível que a empresa tenha servido exclusivamente ao CBMPA durante esse tempo. Logo, o seu faturamento certamente foi maior. 10 TCU, Plenário. Data da sessão: 23.11.2011.

de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP" <> (...)não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão. (...) Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3°, § 9°, da Lei Complementar n° 123/2006, o art. 11 do Decreto n° 6.204/2007 e o art. 1° da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio n° 103/2007".

Como se trata de um ato declaratório da própria interessada, ela tinha por dever, na falta de reenquadramento formal, no mínimo, não prestar a declaração no sentido de constituir ME. A lei não exige que o reenquadramento seja averbado na Junta Comercial para que se exclua o benefício, portanto, a correção depende exclusivamente do licitante.

O TCU, no acórdão n o 745/2014[11], ao analisar situação em que a licitante autodeclarada EPP justificava que o enquadramento fora efetuado com base no balanço patrimonial do exercício anterior, consignou que a escrituração da empresa não é necessária para o seu enquadramento e que a LC no 123/06 não adotou o critério contábil, mas sim, o financeiro, privilegiando a autodeclaração:

"20. Também não prospera a invocação de que o enquadramento declarado no início de 2013 ocorreu com base no Balanço Patrimonial referente a 2011, porque o art. 3° da Lei Complementar n. 123/2006 não inclui a escrituração do Balanco Patrimonial nem o seu registro perante a Junta Comercial como elementos essenciais para o enquadramento da empresa de pequeno porte ou para a perda dessa condicão. Para fins de definicão de ME e EPP a lei não adotou o critério contábil, mas sim o financeiro, determinado exclusivamente pela percepcão de receita, e evidenciado na forma da autodeclaracão.

21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administracão pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9° do art. 3° da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9°A, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%."

Portanto, o fato de a mudança de regime não ter sido formalizada ou mesmo de não se ter o pleno conhecimento das datas exatas em que o enquadramento mudou (de ME para EPP e de EPP para outros regimes), não altera a conclusão de que houve desobediência aos termos do edital.

A licitante não nega a situação ou mesmo questiona se era (in)devida a exigência do reenquadramento. Justifica ter havido equívoco e não dolo, o que somente poderá ser aferido no bojo de processo administrativo próprio, com vistas a avaliar a aplicabilidade da sanção correspondente.

Neste momento, e diante dos estritos termos da consulta, importa saber sobre os efeitos desse ato - declaração inverídica - na sua participação no certame.

As conclusões alcançadas pela CPL e pela Consultoria Jurídica do CBM merecem ratificação. O edital é inequívoco ao impor a inabilitação da licitante como consequência da violação às regras editalícias.

Os itens 9.26 e 9.31 do edital, anteriormente transcritos, são de clareza solar e não podem ser abrandados pelo gestor haja vista a imperiosidade do cumprimento das regras editalícias para todos os participantes, sob pena de se malferir a isonomia e adentrar na esfera dos direitos e garantias dos demais participantes do certame.

O item 9.26 afirma que será inabilitado o licitante que apresentar documentos em desacordo com o edital, peremptoriamente. Por sua vez, o item 9.31 também reza que a documentação contrária ao edital enseja a inabilitação. No mesmo sentido, os itens 3.4, 3.5, 3.6, 6.11, 9.2, 22.1.8 e 22.3, que dispensam maiores digressões, dada a sua literalidade.

O pregoeiro não tem espaço para escolher outra medida que não seja a Á inabilitação da licitante.

A jurisprudência do TCU confere sustentação jurídica à decisão da CPL, que citou recentes julgados acerca dos efeitos da declaração falsa em licitação pública, dentre os quais os seguintes:

"(...)

A LC 123/2006 estabelece normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, especialmente quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos (art. 1°, caput e inciso III, segunda parte) . Dentre esses benefícios constam, por exemplo, o empate ficto (art. 44) , a licitação exclusiva quando o valor envolvido for de até R$ 80 mil (art. 48, l) e a reserva de cota de até 25% do objeto para contratação exclusiva de ME e EPP (art. 48, III) .

Em tais hipóteses, a igualdade, a economicidade e a ampla concorrência são compatibilizadas com o princípio geral de tratamento favorecido à ME e à EPP explícito nos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal/ 1988 (CF/1988) . Por equidade, concede-se tratamento desigual aos indivíduos na medida de suas desigualdades.

O que confere legitimidade ao fator de discriminação entre as empresas em geral e as ME e EPP é a fragilidade dos micro e pequenos empresários frente aos grandes, que, sob condições da mera igualdade formal, não conseguiriam se desenvolver. E os benefícios mantêm-se válidos enquanto a sua finalidade é preservada - incentivar o desenvolvimento econômico das micro e empresas de pequeno porte. Uma vez afastada a fragilidade empresarial, deixa de existir o fator legitimador da discriminação legal.

A análise realizada pela Selog não deixa dúvidas de que a empresa Eurotractor não preenche os requisitos para usufruir do tratamento diferenciado. As respostas oferecidas pela empresa à oitiva realizada por este Tribunal não lograram afastar as seguintes vedações à sua participação no certame na qualidade de ME/EPP:

(...)

Declaracões falsas em licitação com o fim de obter benefícios indevidos ferem o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico tutelado pelos arts. 170. inciso IX. e 179, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar 123/2006.

Tal prática constitui fraude à licitacão, tipificada no art. 337-F do Código Penal, com redação inserida pela Lei 14.133/2021: "Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa". Portanto, não há dúvida de que deve ser reprimida, independentemente da obtencão de vantagem em face do ilícito praticado.

Diante disso, entendo cabível declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 à Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda. Com relação ao quantum sancionatório, apresento abaixo comparativo extraído do item 49 do relatório condutor do Acórdão 87/2020-TCU-Plenário, a fim de fundamentar o prazo de declaração de inidoneidade aqui adotado:

Acórdão 1378/2022 - Plenário. TCU. Sessão: 15.06.2022.

"A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão n. 1702/2017 — Plenário - Data da sessão: 09/08/2017.

Não assiste razão à empresa quando aduz que a jurisprudência do TCU evoluiu para o abrandamento desse entendimento. Os próprios trechos citados na peça indicam que, em alguns casos, as circunstâncias que permearam os fatos foram consideradas no abrandamento da pena, ou seja, na análise da dosimetria, mas não do seu afastamento.

O Decreto Federal n o 8.538/2015, o qual serve de fundamento para o edital, dentre outros atos normativos, é expresso ao referir a responsabilidade do licitante por solicitar o seu desenquadramento da condição de ME ou EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido na LC no 123/2006, sob pena de ser declarado inidôneo, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios reservados a esse tipo de empresa:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3°, caput , incisos I e II e § 4° da Lei Complementar n° 123, de 2006 ;

§ 1° O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006 no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

[...] o não recebimento de recursos públicos minimiza as consequências do ato praticado e permite a diminuição do prazo de inidoneidade para participar de licitação anteriormente declarada.

Considerando que, no caso em exame, a interessada não pode usufruir do benefício pretendido porque não venceu o certame, o que minimiza as consequências do ato praticado, é apropriado adequar a dosimetria da pena, reduzindo-a para diferenciá-la daquelas situações equivocadamente mencionadas como paradigmas". Acórdão n. 836/2014 — Plenário; Data da sessão: 02/04/2014

Como se pode observar, a norma não exige que haja efetivo benefício, mas, ao contrário, atribui efeitos sancionatórios à mera tentativa de burla.

Outrossim, deve-se ter em conta que a inabilitação da empresa, neste caso, ocorre como providência de moralidade administrativa, em face dos indícios de fraude (ainda que tentada). Por esse motivo, não se deveria cogitar mantê-la como licitante para os itens não reservados a ME/EPP, pois a burla ocorreu no certame como um todo. A inabilitação pelo motivo apontado está relacionada à licitação e não ao item/lote de preferência do concorrente.

O processo de licitação foi objeto de um ato incorreto a ser desencorajado com medidas drásticas, inclusive, a declaração de inidoneidade, a depender das conclusões do processo administrativo a ser posteriormente instaurado.

Embora a inabilitação não seja uma penalidade, deve-se avaliar o contexto da sua aplicação, nesta hipótese. Manter a empresa no certame em relação ao outro lote seria passar ao largo da intenção da norma, que é de coibir comportamentos indesejados dos licitantes e contrários à lealdade.

Note-se que o TCU é firme em considerar fraudulenta a participação indevida de empresa em cotas destinadas a ME/EPP, passível de declaração de inidoneidade, na esteira do que prevê o art. 13, §1° do Decreto no 8.538/2015, inclusive, prescindindo da comprovação de efetiva vantagem. A consequência jurídica prevista para essa conduta é da maior gravidade e, como tal, apta a desautorizar a permanência da empresa no certame, ainda que em relação a outros itens.

Existe uma presunção expressa no texto normativo de que a prática implica uma infração submetida à sanção máxima. Embora seja necessário instaurar o devido processo legal para aferir as circunstâncias da ocorrência, não se pode ignorar que há indícios de grave violação aos princípios que regem a licitação pública, tais como a boa-fé, lealdade, moralidade, ampla

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

competitividade, dentre outros.

A jurisprudência do TCU que reconhece a fraude a partir da declaração indevida, aliada ao Decreto Federal no 8.538/2015, que confere ao licitante a responsabilidade por solicitar o seu desenquadramento quando houver ultrapassado os limites legais, sob pena de ser declarado inidôneo, são os elementos indicativos de que os efeitos da inabilitação devem ser considerados os mais amplos.

Veja-se o imbróglio que poderia ser causado pelo entendimento inverso, por argumentação: se fosse possível inabilitá-la apenas em relação ao lote 1 e prosseguir com a licitação para o lote 2, imagine-se que a empresa seja contratada. Ao mesmo tempo em que a Administração a contrata (lote 2), instaura processo administrativo e lhe aplica a pena de inidoneidade em razão das ocorrências relacionadas ao lote reservado (lote 1) da mesma licitação. De que forma essa penalidade seria cumprida ou o contrato seria executado? Como a empresa recém declarada inidônea poderia contratar com a Administração, tudo ao mesmo tempo e em razão de um único processo licitatório? Falece razoabilidade e coerência a esse tipo de conduta.

Nesse cenário, a inabilitação da empresa é medida que se impõe.

O ato de inabilitação é da Comissão de Licitação. Não deve ser praticado pelo Comandante-Geral, sob pena de supressão de instância.

O processo deve retornar à CPL, para que inabilite a empresa, de acordo com os fundamentos já expostos.

Quanto à possível aplicação de penalidade, deve-se instaurar processo administrativo próprio, seguindo o rito descrito nos atos normativos aplicáveis, notadamente a Lei Estadual no 8.972/2020, nos termos do item 22.10 do edita113

III CONCLUSÃO.

A autodeclaração, por parte da licitante, quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, quando inverídica, acarreta a sua inabilitação do certame.

Está provado nos autos que a empresa não ostentava a condição de ME ou EPP muito antes de apresentar os documentos para a licitação, o que justifica, suficientemente, a sua inabilitação, com fundamento nos itens do edital citados ao longo deste arrazoado e no art. 13, §1° do Decreto Federal n° 8.538/2015.

[13] 22.10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Federal n° 9.784, de 1999, e na Lei Estadual n° 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Neste caso, e pelos fundamentos expostos ao longo deste arrazoado, a inabilitação deve alcançar todo o procedimento licitatório, inclusive o lote 2.

A decisão de inabilitação cabe à comissão que conduz o processo licitatório.

Paralelamente, deve-se instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar as ocorrências e, caso comprovada a fraude, aplicar a sanção cabível.

É o Parecer, smj.

Belém, 2 de março de 2023

Fabíola de Melo Siems

Procuradora do Estado

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO

PREGÃO - ARP - BOMBEIROS - MICROEMPRESA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ME - EPP - HABILITAÇÃO - FRAUDE - BURLA - INFORMAÇÃO DECLARAÇÃO - INVERÍDICA EFEITOS PENALIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - DECISÃO - CPL – COMANDANTE

Protocolo: 2022/1249559 , 2023.02.001599 - PAE
Fonte: Nota N° 68361 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER N° 266/2023 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SEPLAD. ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parecer nº 266/2023

PAE n° 2023/1207771

Procedência: 4ª Grupamento Bombeiro Militar

Interessado: Gabinete do Comando

Responsável: Maj QOBM Abedolins Corrêa Xavier

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SEPLAD. ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA POR ÓRGÃO PARTÍCIPE. LEI FEDERAL 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 991/2020.

1 RELATÓRIO

O **CEL QOBM Roberto Pamplona**, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, em despacho datado de 28 de Novembro de 2023 solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica dos autos referente à celebração do contrato, referente a aquisição de água mineral para atender as demandas do 4º GBM/Santarém.

O **TCEL QOBM** Celso dos Santos **Piquet** Júnior, por meio do Memorando nº 860/2023-4º GBM-CBM, de 24 de Outubro de 2023 (seq.1) solicitou a aquisição de galões de água mineral de 20 (vinte) litros para atender o efetivo daquela UBM e sua população flutuante.

Consta nos autos o Edital de Pregão eletrônico SRP/SEPLAD/DGL nº 06/2023 cujo objeto é a contratação de água mineral natural (seq.3), sendo a Secretaria de Planejamento e Administração-SEPLAD o órgão gerenciador, e o CBMPA partícipe das Atas de Registro de Preços celebradas, visto que o objeto foi dividido em grupos.

Para o caso em comento, foi registrada a Ata de Registro de Preços nº 01/2023 que atende o Grupo 3- Santarém (seq.24). Destaca-se que a referida ata encontra-se vigente, uma vez que seu extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.418 de 30 de Maio de 2023 tendo como vencedora a Empresa FF de Alencar Eireli ,vencedora do Grupo 3- Santarém.

Foi juntado o mapa de demanda (seq. 25) contendo o quantitativo de 600 (seiscentas) unidades a serem adquiridas pelo CBMPA, com vista a atender a solicitação do 4º GBM, bem como o Ofício n° 311/2023–DF, de 06 de Novembro de 2023, do Subdiretor de Finanças do CBMPA, **Maj QOBM Israel** Silva de Souza, que afirma que há disponibilidade orçamentária (seq. 27), conforme consignação contábil abaixo.

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339030

Plano Interno: 4120008338C

Valor: R$ 7.104,00

Modalidade: Estimativo

Consta nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante-Geral, datado de 07 de Novembro de 2023, autorizando a aquisição de água mineral em garrafões, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01500000001- Tesouro do Elemento de Despesa: 339030- Material de Consumo, no valor de R$ 7.104,00 (sete mil e cento e quatro reais), conforme disponibilidade orçamentária.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial. A manifestação jurídica desta Comissão de Justiça é balizada à luz da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 991/2020 motivo pelo qual recomenda-se desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Considerando a Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I **-** seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei citada, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11), sendo que o respectivo contrato será regido conforme as regras previstas na legislação que será revogada, durante toda sua vigência, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

O artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação, inclusive com a análise da Assessoria Jurídica da Adminstração. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI **-** outros comprovantes de publicações;

XII **-** demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ocorre que nos casos dos editais de pregão eletrônico para Sistema de registro de Preços (SRP) tal análise é procedida pela Assessoria Jurídica do órgão gerenciador. O Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que regulamentou o art. 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece tal disposição de forma clara. Vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

[...]

§ 4 º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014). (grifo nosso)

De certo que o SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

O Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 traz algumas definições que merecem destaque. Senão vejamos:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços- SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador- órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV- órgão participante- órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (grifos nossos).

Em âmbito estadual, embora o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020 que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta o Sistema de Registro de Preços não disponha de forma clara que a análise juríidica cabe ao órgão de gerenciador, existe uma série de disposições que são subjacentes a análise jurídica, e que são competência deste órgãor. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão utilizar, preferencialmente, as minutas padronizadas de edital e contrato, a serem disponibilizadas pela Administração.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

[...]

V- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI- Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII- Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5° Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 7º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda o seguinte:

I- publicar a Intenção de Registro de Preços;

II- indicar os servidores responsáveis pelos procedimentos necessários à realização de planejamento para a licitação e gerenciamento da ARP;

III- consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender os requisitos de padronização e racionalização;

IV- promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V- realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

VI- confirmar, junto aos Órgãos Participantes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII- realizar o procedimento licitatório;

VIII- gerenciar a Ata de Registro de Preços;

IX- conduzir renegociações dos preços registrados;

X- aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

XI**-** aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações. (grifos nossos)

Do acima, exposto, observa-se que cabe ao órgão gerenciador a promoção dos atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório, e com certeza está inserido neste contexto a emissão de parecer jurídico sobre as peças que compõem o processo, tais como: edital e seus anexos e minuta do termo de contrato, não se fazendo assim necessária nova análise do setor jurídico do órgão participante, quando da celebração do contrato. Vale ressaltar que o Parecer Jurídico nº 011/2023- CJUR/SEPLAD, referente ao Edital de Pregão eletrônico SRP/SEPLAD/DGL nº 06/2023 encontra-se disponível no sítio eletrônico compraspara.pa.gov.br.

Para o caso em estudo, verifica-se que a Secretaria de Planejamento e Administração-SEPLAD é a gerenciadora das atas de registro de preços oriundas do Edital de Pregão eletrônico SRP/SEPLAD/DGL nº 06/2023 cujo objeto visa a aquisição de água mineral natural, bem como o CBMPA é partícipe, conforme anexo IX do referido edital.

Por fim, destaca-se que a Ata de Registro de Preços nº 01/2023, referente ao Grupo 3 que atende a cidade de Santarém encontra-se vigente, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº do Estado nº 35.418 de 30 de Maio de 2023.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto:

1 **- OPINO** pela desnecessidade de nova análise jurídica sobre a contratação pretendida, bem como não vislumbro óbice na celebração de contrato administrativo com a Empresa vencedora da Ata de Registro de Preços nº 01/2023, oriunda do Pregão eletrônico SRP/SEPLAD/DGL nº 06/2023, a fim de atender as necessidades do CBMPA, pelos motivos já expostos na análise jurídica.

2 - Remetam-se os autos a DAL para conhecimento e providências.

3 - À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 01 de Dezembro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier**- **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: SRP. Órgão gerenciador. Instrução processual. Análise Jurídica.

Ref: PAE nº 2023/1207771

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

Concordo com o parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

superior do Exmo. Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 01 de Dezembro de 2023.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmo. Sr. Comandante-Geral:

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ**– **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/1207771 - PAE.

Fonte: Nota N°. 68577. Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE ARMÁRIOS, MESAS E ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA A DTE

Almoxarifado Geral do CBMPA.

FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.869.711/0001-58
CONTRATO N° 053/2023
PROTOCOLO N° 2023/97949

ORD.	MATERIAL	QTD.	RP
1	ARMÁRIO BAIXO	5	44286,44287 44288,44289 44290
2	ARMÁRIO ALTO	4	44328,44329 44330,44331
3	ARMÁRIO EXTRA ALTO	6	44363,44364 44365,44366 44367,44368
4	MESA RETA	3	44442,44443 44444
5	MESA EM L	7	44503,44504 44505,44506 44507,44508 44509
6	ESTAÇÃO DE TRABALHO 04 LUGARES	1	44549

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 68627 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE FOGÃO

Almoxarifado Geral do CBMPA.

ITÁLIA EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 28.889.651/0001-01
CONTRATO N° 075/2023
PROTOCOLO N° 2023/845929

ORD.	UBM/ SEÇÃO	QUANT.	RP
1	1° GBM	1	44562
2	2° GBM	1	44563
3	3° GBM	1	44567
4	4° GBM	1	44586
5	5° GBM	1	44578
6	6° GBM	1	44582
7	7° GBM	1	44391
8	8° GBM	1	44573
9	9° GBM	1	44574
10	10° GBM	1	44579
11	11° GBM	1	44589
12	12° GBM	1	44559
13	14° GBM	1	44575
14	15° GBM	1	44583
15	16° GBM	1	44581
16	17° GBM	1	44570
17	18° GBM	1	44588
18	19° GBM	1	44577
19	20° GBM	1	44561
20	21° GBM	1	44568
21	22° GBM	1	44584
22	23° GBM	1	44580
23	24° GBM	1	44572
24	25° GBM	1	44569
25	26° GBM	1	44566
26	28° GBM	1	44565
27	29° GBM	1	44576
28	CSMV/Mop	1	44587
29	1° GBS	1	44560
30	1º GMAF	1	44564
31	2° GBS/GSE	1	44585
32	1° SGPA	1	44571
33	COP	1	44590
34	30° GBM	1	44592
35	CAT	1	44593
ESTOQUE		**5**	44594,44595 44596,44597 44598

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 68.691 - Almoxarifado Geral do CBMPA

4º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 174/2023, da 3ª seção do 4º GBM/Santarém, referente à INSTRUÇÃO DE SALVAMENTO AQUÁTICO E SUPORTE DE VIDA EM AFOGAMENTO PARA ALUNOS DA UEPA.

Protocolo PAE: 2023/1400643

Fonte: Nota nº 68.641 – 4º Grupamento Bombeiro Militar/Santarém.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 172/2023, da 3ª seção do 4º GBM/Santarém, referente à PARTICIPAÇÃO NO SIMULADO E VISITA NAS COMUNIDADES JUSANTES A UHE CURUÁ-UNA.

Protocolo PAE: 2023/1398645.

Fonte: Nota nº 68.642 – 4º Grupamento Bombeiro Militar/Santarém.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 1 (um) dia de licença do serviço por doença, a contar do dia 24/11/2023, conforme dispensa médica atribuída pelo Médico César Augusto O. Barcelos, CRM-PA 15642, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
2 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1	CID B34.9 - INFECÇÃO VIRAL NÃO ESPECIFICADA

Fonte: Nota n° 68.653 - 4°Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

7º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO- Nº 53

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 053/2023 - 7° GBM ITAITUBA, referente ao **"OPERAÇÃO REFORÇO DA GUARNIÇÃO DE SERVIÇO NO COMBATE A INCÊNDIO NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DE ITAITUBA EM NOVEMBRO DE 2023".**

PROTOCOLO: 2023/1212797-PAE

Fonte: Nota nº 68395- 7º GBM/ Itaituba

ORDEM DE SERVIÇO- Nº 65

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 065/2023 - 7° GBM ITAITUBA, referente ao **"OPERAÇÃO REFORÇO DA GUARNIÇÃO DE SERVIÇO NO COMBATE A INCÊNDIO NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DE ITAITUBA-PA EM DEZEMBRO DE 2023".**

PROTOCOLO: 2023/1349849-PAE

Fonte: Nota nº 68398- 7º GBM/ Itaituba

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO - N S 002 SAT

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 002/2023 - SAT 7° GBM Itaituba, referente à "**OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO**", vistorias de fiscalização em bares, casas de shows, similares e estabelecimentos afins na cidade de Itaituba/PA, durante operações integradas com demais órgãos de segurança pública.

Fonte: Nota nº 68665 - 7º GBM/Itaituba - Protocolo 2023/1392894 - PAE

ORDEM DE SERVIÇO- Nº 67

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 067/2023 - 7° GBM ITAITUBA, referente ao **"SERVIÇO DE PREVENÇÃO NO ANIVERSÁRIO DE ITAITUBA".**

PROTOCOLO: 2023/1399398-PAE

Fonte: Nota nº 68722- 7º GBM/ Itaituba

ORDEM DE SERVIÇO- N° 68

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 068/2023 - 7° GBM ITAITUBA, referente ao **"SERVIÇO DE PREVENÇÃO NO 32º ANIVERSÁRIO DE JACAREACANGA".**

PROTOCOLO: 2023/1399125-PAE

Fonte: Nota nº 68723 - 7º GBM/ Itaituba

ORDEM DE SERVIÇO- Nº 69

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 069/2023 - 7° GBM ITAITUBA, referente ao **"SERVIÇO DE DESLOCAMENTO DE MILITARES DA SEDE ATÉ NOVO PROGRESSO E BELÉM-PA".**

PROTOCOLO: 2023/1399104-PAE

Fonte: Nota nº 68725- 7º GBM/ Itaituba

ORDEM DE SERVIÇO- Nº 70

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 070/2023 - 7° GBM ITAITUBA, referente ao **"SERVIÇO DE PREVENÇÃO DURANTE CAPACITAÇÃO DE TIRO POLICIAL AO EFETIVO DA 1ª CIME".**

PROTOCOLO: 2023/1404985-PAE

Fonte: Nota nº 68727 - 7º GBM/ Itaituba

10º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

10° GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR

Aprovo a Ordem de Serviço N°073/2023 - SAT/10°GBM, referente ao evento, Operação Técnica e Prevencionista de reunião de público e comerciais (Grupo F e C - todas as divisões), a ser realizada no mês de DEZEMBRO de 2023, conforme nota de serviço Nº054/2023-DST.

PROTOCOLO: 2023/1399465– PAE

Fonte: Nota nº68.720– 10º GBM/Redenção

12º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 12º GBM, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
CB QBM DANIEL DA SILVA MALCHER	5916744/2	12º GBM	Por ter sido transferido do 3º GBM para o 12º GBM.	07/12/2023	Pronto

Fonte:Nota nº 68477/2023 - 12º Grupamento Bombeiro Militar.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79/12º GBM

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 79/2023 DE 13 DE DEZEMBRO/2023 DO 12º GBM REFERENTE AO SERVIÇO DE "SUPRESSÃO DE VEGETAL RESIDENCIAL NO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ".

Fonte: Nota nº 68.668 - 12º GBM - Santa Izabel/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 082/2023, da BM/3, referente à operação tecnica e prevencionista em locais de reunião de publico (Grupo F - todas as divisões) no município de Santa Izabel do Pará, "operação sossego" nos dias 07,08,09,10,14,15,16,17,21,22,23,24,28,29,30 e 31 de dezembro 2023, solicitada pela PMPA através do Oficio nº 201/2023-P3 - 12º BPM e conforme autorizado pela DST através do protocolo 2023/1388256.

Fonte: Nota nº 68.669 - 12º Grupamento Bombeiro Militar/Santa Izabel

ORDEM DE SERVIÇO

Ordem de Serviço nº 083/2023 - SAT do 12° GBM, referente a Operacionalização da Nota de Serviço n° 054/2023/DST - Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos de reunião de público e comerciais (Grupo F/C - Todas as divisões), a ser realizada no mês de dezembro de 2023.

Protocolo: 2023/1399467 – PAE

Fonte: Nota nº 68.726 - 12º Grupamento Bombeiro Militar/Santa Izabel

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 139/2023 - B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação durante a Formatura de Encerramento do Ano de Instrução da Turma de Atiradores do Ano de 2023.

Protocolo: 2023/1362887 - PAE

Fonte: Nota Nº 68.649/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 061/2023 - 16º GBM

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 061/2023, REFERENTE A "DEVOLUÇÃO DA RESGATE, UR-77, PARA O GRUPAMENTO DE SOCORRO E EMERGÊNCIA - GSE."

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO **NOVAES - TCEL QOBM**

Comandante do 16º GBM.

Protocolo: 2023/1347411.

Fonte: MEMORANDO nº 28/2023 GSE-LOGÍSTICA-CBM

Nota nº 68.297 - 16º GBM - Canaã dos Carajás.

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito aos militares abaixo relacionados, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, combinado com a Portaria nº 360/Gab.Cmdo, de 06.06.2013 publicada em BG nº 109, de 13.06.2013:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
SD QBM HENRIQUE PEREIRA DE ALENCAR	5971011/1	04/12/2023	09/12/2023	5 DIAS	5º GBM	16º GBM
SD QBM JHONATAN BENJAMIM SOUSA AVELINO	5971514/1	04/12/2023	09/12/2023	5 DIAS	5º GBM	16º GBM
SD QBM JOEL GOUVEA DE OLIVEIRA JÚNIOR	5971515/1	04/12/2023	09/12/2023	5 DIAS	5º GBM	16º GBM

Sherdley Rossas Cansanção **NOVAES - TCEL QOBM**

Comandante do 16º GBM.

Fonte: Protocolo : 2023/1378243-PAE

Nota nº 68.448/2023 -16º GBM/ Canaã dos Carajás.

19º Grupamento Bombeiro Militar

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO N° 026/2023 - SAT/19° GBM, referente à Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos Comerciais (Grupo F/C- todas as divisões), a ser realizada durante o mês de Dezembro de 2023.

Protocolo: 2023/1399474

Fonte: Nota nº 68.648 - 19º GBM/Capanema

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo ORDEM DE SERVIÇO Nº 024/2023 – SAT/19º GBM, referente ao Serviço de vistoria técnica no município de Primavera/PA.

Protocolo: 2023/1388424

Fonte: Nota nº 68.650 - 19º GBM/Capanema

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 042/2023 – referente ao Deslocamento de Militar ao Comando Opercaional – COP.

Protocolo PAE: 2023/1.299.010

Fonte: Nota: 68.396 - 28º GBM/São Miguel do Guamá-PA

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

SOLUÇÃO DE PORTARIA N° 027/2016 – PADS, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

Através da análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da **portaria n° 027/2016 – PADS**, de 04 de agosto de 2016, publicada no BG nº 142, de 16 de agosto de 2016, cujo presidente foi o **SUBTEN BM GILVANDRO** CARDOSO CORREA, **MF: 5159245-1,** posteriormente substituído pelo **1º SGT BM** WALTER AUGUSTO **LEITE** AZEVEDO, **MF: 5124506-1,** pela **portaria nº 138/2016 – PADS,** de 29 de agosto de 2016, transcrita em BG nº 157, de 06 de setembro de 2016, que versa sobre a conduta do **1º SGT BM GERSON** FERREIRA DE LIMA, **MF: 5162602-1,** o qual teria, em tese, adquirido o veículo FIAT UNO Placa: JUP 0483, através de uma negociação de compra e venda, no ano de 2009, com o **CB BM EDMUNDO** PEREIRA BRITO, **MF: 57173933-1.**

RESOLVO:

Não ser mais conveniente para a Administração Pública julgar se há ou não indícios de transgressão ou crime militar no presente ato, pois o procedimento administrativo em tela encontra-se prescrito em virtude do decurso do tempo, conforme os motivos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

O 1º SGT BM Gerson teria realizado um acordo de transferência de bens com o CB BM Edmundo, em que o acusado ficaria responsável pelo automóvel FIAT UNO, e consequentemente pelo pagamento das 56 parcelas restantes do financiamento que, à época, estava no valor de R$ 480,00, enquanto o último ficaria com a posse da moto HONDA BIZ e arcaria com as 44 parcelas em débito. Entretanto, mesmo com o acordo lavrado em Cartório do 2º Ofício da cidade de Bragança, ambos os militares descumpriram suas prerrogativas, anteriormente firmadas em âmbito contratual, o que veio a causar transtornos na esfera civil, a exemplo da dívida ativa e inserção no sistema do SPC e SERASA gerada ao indiciado e a cassação da CNH temporária do CB BM Edmundo.

De todo exposto, toda a tramitação do acordo desde sua transferência até a quitação integral dos débitos junto ao banco, ocorreu na esfera civil, sem qualquer envolvimento com a seara militar, logo não há o que se falar sobre falta de postura ou decoro militar, haja vista que os envolvidos procuraram formais legais e razoáveis para sanar os empecilhos que se desenrolaram ao descrever destes autos.

II – DA PRESCRIÇÃO

O instituto jurídico da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica, princípio geral do direito, que consiste em trazer estabilidade as relações sociais, delimitando o prazo que o Estado possa agir, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa. Prazo que não aproveitado resultará na impossibilidade da atuação Estatal frente as possíveis irregularidades que ora lhe são denunciadas. Desta feita, como a Administração Pública não tomou conhecimento e, por conseguinte, não exerceu seu direito de agir dentro de seu prazo prescricional de 05 anos, já não pode mais fazê-lo pois já é extinto. Conforme disposto no art. 174 do Código de Ética do CBMPA que afirma **–** "O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato".

Visto isso, o processo perde a natureza de sua pretensão, que é a garantia do direito quando este foi, inicialmente, violado por outrem, devido ao lapso temporal, ainda que continue existindo relação jurídica de direito material, mas sem sua efetiva característica condenatória do processo. Dito isso, o art. 189 do Código Civil de 2002 narra **–** "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Por fim, conclui-se pelo arquivamento do processo devido a motivação acima exposta, devidamente demonstrados pelas provas nos autos.

III – DA CONCLUSÃO

1 – Declarar prescrição do direito de punir da Administração Pública nos termos do art. 174 da Lei Estadual 6.833/06.

2 – Publicar em Boletim Geral a presente Solução de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. À Ajudância Geral para providências;

3 – Arquivar os Autos do PADS na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

4 **–** Esta solução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 31 de outubro de 2023.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS – **CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2023/1183950 – PAE;

Fonte: Nota nº 68700 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

Ajudância Geral

DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA

O Ajudante Geral do CBMPA concede DISPENSA DE SERVIÇO ao militar abaixo, conforme dispõe o inciso II do Art. 70, da Lei nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Etica e Disciplina do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):
SUB TEN RRCONV JOSÉ RUBENS GURJÃO DE SOUSA	5398312/1	QCG-AJG	26/12/2023	02/01/2024

Fonte: Nota nº 68.775 - Ajudância Geral do CBMPA.

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/12/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação D8330F857A e número de controle 2044 , ou escaneando o QRcode ao lado.